

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.934/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115937-68
Impugnante: Orthocrin Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000149936-68
Inscr. Estadual: 578.006785.00-26
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ETIQUETAS. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto do levantamento quantitativo de etiquetas, utilizadas no processo de produção de colchões, com a saída do produto acabado acobertada de documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Procedimento tecnicamente idôneo conforme previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Observada pelo Fisco, a ocorrência de perdas estimadas no processo industrial. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763, de 1975, por ter o Fisco constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, apuradas mediante o confronto entre o levantamento quantitativo de etiquetas utilizadas no processo produtivo e as saídas dos produtos declaradas pela Autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seus representantes legais, Impugnação às fls. 6019/6033, juntando à mesma o Laudo Pericial Assistencial de fls. 6.046/6.089 e, ainda, os documentos de fls. 6.090/6.358.

O Fisco se manifesta às fls. 6.362/6.379 e procede à reformulação do crédito tributário, conforme explicitado às fls. 6.379. Junta documentos às fls. 6.380/6.383 e 6.385/6.415.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada (fls. 6.416/6.417), a Autuada comparece novamente aos autos (fls. 6.418/6.420) reiterando suas alegações constantes da peça impugnatória inicial e anexando os documentos de fls. 6.421/6.580.

O Fisco apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 6.583/6.589, ratificando por completo a primeira manifestação e pedindo pela procedência do lançamento, com a conseqüente manutenção do crédito tributário reformulado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 6591/6594, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação realizada pelo Fisco.

DECISÃO

Confirmando o relatório, a autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 6.763, de 1975, por ter o Fisco constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, apuradas mediante o confronto entre o levantamento quantitativo de etiquetas utilizadas no processo produtivo e as saídas dos produtos declaradas pela Autuada.

Ressalta-se, inicialmente, que parte dos fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

De início, cumpre ressaltar que a Autuada é fabricante de colchões.

Segundo o Fisco, o Contribuinte foi intimado a apresentar a relação de consumo (qualitativa e quantitativa) entre todas as espécies de etiquetas e suas respectivas espécies de colchões produzidos no decorrer o ano de 2004.

Estabelecida a correlação entre etiquetas afixadas aos respectivos colchões, identificadoras de suas espécies, expurgadas aquelas que compõem mais de uma espécie de colchão, bem como eventuais perdas declaradas pela Autuada, identificou-se, através do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – Matéria-Prima, o total efetivamente utilizado de etiquetas no ano de 2004.

A quantidade de etiquetas utilizadas, correlacionadas a colchões, indica o total de colchões produzidos pela Autuada no período fiscalizado, agrupados conforme resposta da mesma à intimação mencionada.

Esse mesmo agrupamento de colchões foi adotado, com os dados extraídos dos livros Registro de Inventário em 31/12/03 e em 31/12/04 e dos arquivos eletrônicos que contêm o registro das entradas e saídas de colchões.

Sendo assim, considerados o estoque inicial (31/12/03) de colchões, agrupados como dito por espécie de etiqueta, além da produção de colchões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(correlacionada à utilização das etiquetas identificadoras das espécies dos mesmos), bem como eventuais entradas de colchões declaradas pela Autuada, e desse subtotal deduzido o estoque final (31/12/04), apurou-se as saídas reais de colchões as quais, confrontadas com as saídas declaradas pela Autuada, resulta na identificação das saídas desacobertas de colchões agrupados, com os respectivos preços médios.

O número de unidades saídas sem a devida cobertura fiscal multiplicado pelos correspondentes preços médios evidenciou o valor da base de cálculo do imposto (fl. 130), sobre a qual incidiu a alíquota de 12% (doze por cento), prevista no artigo 42, alínea “b”, subalínea “b.7”, do RICMS/02.

Urge registrar que o levantamento quantitativo representa procedimento fiscal idôneo previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02, dentre as demais técnicas de fiscalização incluídas em citado artigo.

O cerne da questão, portanto, consistiu em levantar, através do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque-Matéria Prima, as quantidades de etiquetas identificadoras das espécies de colchões efetivamente consumidas na produção dos mesmos, observando-se a técnica para realização dos lançamentos no referido livro, como prescrito no artigo 177, do Anexo V ao RICMS/02.

Registre-se que o Contribuinte fez apresentar, através do encarte por ela denominado “Anexo D” (fls. 6.153/6.168), cópias de cinco notas fiscais de devolução de etiquetas aos respectivos fornecedores das mesmas, bem como de folhas dos correspondentes livros Registro de Saídas, o que motivou a exclusão de 16.061 colchões do total de saídas desacobertas anteriormente apurado, conforme especificado em cada uma das situações analisadas (fls. 6.367/6.369, 6.371, 6.373, 6.374 e 6.377. Em consequência, foi o crédito tributário reformulado, segundo detalhamento descrito às fls. 6.378 e 6.379, estando os valores remanescentes demonstrados no DCMM de fls. 6.384.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 110 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984, quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Impugnante, em sua peça de defesa, refere-se à exorbitância das multas aplicadas, alegando serem elas incompatíveis com o ordenamento jurídico, sobretudo decorrente da nova ordem econômica vigente. Entretanto, as penalidades aplicadas estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido observado pelo Fisco a natureza e as circunstâncias da falta cometida.

No tocante ao inconformismo em relação à utilização da taxa SELIC na cobrança de juros, cumpre lembrar que se não incluem na competência do Órgão Julgador a negativa de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, muito menos haverá por parte do corpo fiscal na execução de suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades. Desse modo, dispensáveis maiores considerações e argumentações em contraposição às alegações da Autuada, devido às limitações legais impostas.

Oportuno esclarecer que a cobrança de juros de mora está prevista no artigo 226, parágrafo único, da Lei n.º 6763/75, disciplinada através da Resolução n.º 2.880 de 13/10/97. Estabelece esta Resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas, mormente as conclusões trazidas em “Laudo Pericial Assistencial” e anexos (fls. 6.046/6.358), bem como em “Laudo Técnico Pericial” e respectivos anexos (fls. 6.421/6.580), preparados para atender interesse específico da própria Impugnante.

Corretas, portanto, em parte, as exigências fiscais relacionadas à saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2004, apurada mediante levantamento quantitativo de produtos fabricados e as correspondentes etiquetas utilizadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 6380/6383. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Wagner Dias Rabelo e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 29/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator